



# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

\_\_\_\_\_ Sessão Ordinária

**PROVENIÊNCIA:** Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade -1ª Comissão.

**ASSUNTO:** Parecer atinente à Proposta de Lei que Revê a Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, Lei do Investimento e Aprova a Lei do Investimento Privado.

**RESULTADO DA APRECIÇÃO:**

---

---

---

---

AR – IX/Parecer. /324/18.04.2023



Distribua-se a Secção  
dos deputados

PM

18.04.2023

CC. SECÇÃO DOS NIC

SECÇÃO DOS IPJACR

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade**  
**(1ª Comissão)**

**Ofício n.º 093/CACDHL/AR/2023**

**Assunto:** Remessa do Parecer atinente à Proposta de Lei que revê a Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, Lei do Investimento e aprova a Lei do Investimento Privado.

*Excelência,*

Aceite, em primeiro lugar, os cumprimentos da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade.

A Comissão serve-se da presente para remeter à V. Excia o Parecer atinente à Proposta de Lei que revê a Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, Lei do Investimento e aprova a Lei do Investimento Privado.

Sem mais de momento, aproveito o ensejo para apresentar os protestos da minha mais elevada estima e alta consideração.

**Maputo, aos 13 de Abril de 2023**

**O Presidente**

  
**António Boene**

**SUA EXCELÊNCIA Dra. ESPERANÇA LAURINDA FRANCISCO**  
**NHIUANE BIAS PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**MAPUTO**

|  |            |
|--|------------|
| <b>Secretariado Geral da Assembleia da República</b> |            |
| N.º  | 1661/SGAR  |
| Data:  | 23/04/2023 |
| Horas:   | 11:30      |
| Rub:   | Angelica   |



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade**  
**(1ª Comissão)**

**Parecer n.º 9/2023**  
**de 13 de Abril**

**Assunto:** Parecer atinente à Proposta de Lei que revê a Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, Lei do Investimento e aprova a Lei do Investimento Privado

**Sumário:** Em cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 85 da Lei n.º 17/2013, de 12 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 12/2016, de 30 de Dezembro e do Despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, datado de 10 de Abril de 2023, a Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade recebeu a Proposta de Lei que revê a Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, Lei do Investimento e aprova a Lei do Investimento Privado.

**Metodologia**

Para a emissão do Parecer atinente à Proposta de Lei que revê a Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, Lei do Investimento e aprova a Lei do Investimento Privado, a Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade procedeu à análise na generalidade e especialidade, precedido de estudo individual e em grupos parlamentares da Proposta de Lei.

## I. APRECIANDO

### 1. Enquadramento Constitucional

O Estado moçambicano tem como objectivos fundamentais, dentre outros, o desenvolvimento da economia, nos termos da alínea h) do artigo 11 da Constituição da República (CRM).

Nesta senda, *o Estado promove, coordena e fiscaliza a actividade económica agindo directa ou indirectamente para a solução dos problemas fundamentais do povo e para a redução das desigualdades sociais e regionais, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 101 da CRM.*

Por força da norma constitucional supra, *o Estado garante o investimento estrangeiro, o qual opera no quadro da sua política económica, nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 108 da CRM.*

*A economia nacional garante a coexistência de três sectores de propriedade dos meios de produção, dentre eles, o sector privado que é constituído pelos meios de produção cuja propriedade ou gestão pertence a pessoas singulares ou colectivas privadas, conforme se depreende das disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 99 da CRM.*

Das disposições constitucionais acima, infere-se que tanto o investimento nacional, assim como o estrangeiro são importantes na construção das bases do desenvolvimento económico do País.

Por esta razão, a Proposta de Lei que revê a Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, Lei do Investimento e aprova a Lei do Investimento Privado assenta na necessidade de adequar o regime jurídico vigente com as normas constitucionais e boas práticas internacionais de investimento.



## **2. Fundamentação da Proposta de Lei que revê a Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, Lei do Investimento e aprova a Lei do Investimento Privado**

O Governo apresenta como fundamentos para a revisão da presente Proposta de Lei, os seguintes:

- Tornar Moçambique mais atractivo ao investimento constitui uma prioridade nacional, tendo por essa razão sido inscrita como um dos pilares do Plano de Acção para a Melhoria do Ambiente de Negócios 2019-2021 (PAMAN). No mesmo sentido, o recentemente aprovado Pacote de Medidas de Aceleração Económica, lançado pelo Governo no dia 9 de Agosto de 2022, elege como um dos seus eixos de actuação a atracção de mais investimento tanto estrangeiro como nacional, determinando, através da Medida n.º 14, o ajustamento das Leis de Trabalho e de Investimento e dos respectivos regulamentos.
- A revisão da Lei de Investimentos, aprovada pela Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, constitui uma das acções previstas para se cumprir tal determinação.
- Após quase 30 anos de vigência, reúnem-se as condições e os fundamentos para que esta acção de revisão tome lugar, é, por um lado, o que decorre da experiência adquirida no processo de aplicação prática da Lei de Investimentos e da respectiva regulamentação e o que clama a necessidade da sua harmonização com a demais legislação relativa ao ambiente de negócios e investimentos no País.
- A revisão agora proposta assume algumas linhas de acção que cumpre destacar: desde logo, é clarificado o âmbito desta lei, o que se manifesta no respectivo título. A nova lei adopta a designação de Lei do Investimento Privado – ao invés de Lei de Investimentos, como consagrado na versão de 1993, tornando assim mais clara a intenção de



regular o investimento de origem nacional ou estrangeira – que tenha base na iniciativa privada.

- A presente Lei visa reforçar as garantias e medidas de protecção do direito de propriedade e os demais direitos de conteúdo patrimonial dos investidores. Neste sentido, elimina as principais fragilidades que têm sido apontadas à legislação até aqui vigente, estabelecendo que as expropriações e as medidas de efeito equivalente apenas podem ter por fundamento o interesse público, impondo a não discriminação entre investidores nacionais e estrangeiros, garantindo que as expropriações conferem o direito a uma justa indemnização que corresponde ao valor real de mercado dos investimentos expropriados, e estabelecendo mecanismos procedimentais e arbitrais destinados a assegurar o pagamento das indemnizações devidas no caso da falta de acordo do Estado quanto ao montante a pagar. A presente Lei introduz ainda a definição da garantia relativa ao princípio de Tratamento Justo e Equitativo.

### 3. NA ESPECIALIDADE

A Comissão propõe a introdução das seguintes alterações na Proposta de Lei:

- Na designação da Proposta de Lei substituir a conjugação verbal *revê* por *revoga*, tendo em consideração que as alterações introduzidas na Lei são substanciais, estruturantes e profundas e representam uma revogação, *in toto*, da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, Lei do Investimento Estrangeiro, passando a ter a seguinte designação:

**PROPOSTA DE LEI QUE ~~REVÊ~~ REVOGA A LEI N.º 3/93, DE 24 DE JUNHO, LEI DE INVESTIMENTO E APROVA A LEI DE INVESTIMENTO PRIVADO**



- Na designação numérica da Lei, substituir as preposições em maiúscula **DE** para minúscula **de**, passando a ter a seguinte redacção:

**LEI N.º /2023**

**de-DE de DE**

- No preâmbulo da Proposta de Lei do substantivo **Constituição** acrescentar as expressões **da República**, de modo a tornar mais precisa e específica, passando a ter a seguinte redacção:

Havendo necessidade de promover a contínua melhoria do ambiente de investimentos e negócios no País, considerando as profundas alterações ocorridas desde a aprovação da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho - Lei de Investimentos, e a sua adequação ao actual contexto e dinâmica da economia nacional, regional e mundial, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 178 da Constituição **da República**, a Assembleia da República determina:

- No artigo 1 substituir a expressão **quadro legal** por **regime jurídico**, considerando que a expressão quadro legal remete ao conjunto de lei ou diplomas legais do ordenamento jurídico enquanto o regime jurídico remete ao conjunto de normas ou disposições normativas e princípios que regem uma Lei em concreto, conforme as regras de legística e ainda eliminar a expressão **levados a cabo**, por não agregar valor algum à norma, passando a ter a seguinte redacção:

### **Artigo 1**

#### **(Objecto)**

A presente Lei estabelece o **regime jurídico** ~~quadro legal~~, as bases e os princípios gerais aplicáveis à realização dos investimentos privados ~~levados a cabo~~ na República de Moçambique e elegíveis ao gozo de garantias e incentivos fiscais e não fiscais.

- No artigo 2 depois do substantivo **Âmbito** acrescentar as expressões **de aplicação**, para melhor clarificação e no n.º 3 substituir a expressão **ai referidos** por **referidos**, passando a ter a seguinte redacção:

**Artigo 2**  
**(Âmbito de aplicação)**

1...

2...

3. O disposto no número anterior não prejudica a aplicação da presente Lei aos **referidos** investimentos ~~á referidos~~, nas matérias não reguladas pela respectiva legislação específica, entre as quais as actividades de processamento, comercialização e transporte de produtos mineiros e/ou petrolíferos, quando realizados por entidades que se dedicam exclusivamente aos desenvolvimentos das mesmas.

- No artigo 3 reformular a norma, de modo a conformar-se às regras de legística, passando a ter a seguinte redacção:

**Artigo 3**  
**(Objecto)**

~~As definições~~ **A definição** dos termos usados na presente Lei **consta** ~~constam~~ do Glossário, **em** anexo, que dela é parte integrante.

- Na epígrafe do Capítulo II substituir a inicial minúscula do adjectivo **investimento** pela inicial máscula, tendo em consideração que as epígrafes dos Livros, Títulos, Capítulos, Secções ou Subcções da Lei devem iniciar por másculas, conforme as regras de legística, passando a ter a seguinte redacção:

**CAPÍTULO II**  
**Política de ~~i~~Investimento**

- Na alínea e) do artigo 4 depois da expressão **no artigo 17** introduzir a expressão **da presente Lei**, para maior precisão, clareza e inequívocos sobre a Lei a que se refere o artigo, bem como em todas as disposições da



Lei que fazem referência ao artigo, mas omitem esta precisão, passando a ter a seguinte redacção:

**Artigo 4**  
**(Princípios gerais)**

(....)

e) respeito pelo princípio da livre iniciativa económica, sem prejuízo do disposto no artigo 17 da presente Lei.

- Na alínea e) do artigo 5, suprimir o adjectivo *público* depois do substantivo *erário*, pois o erário é o conjunto de recursos financeiros públicos ou ainda os dinheiros e bens do Estado, conforme a Lei n.º 14/2020, de 23 de Dezembro (Lei do SISTAFE), ou seja, o *erário* já encerra em si o sentido de *público*, passando a ter a seguinte redacção:

**Artigo 5**  
**(Objectivos dos investimentos)**

(...)

e) ter impacto positivo no erário ~~público~~ e na balança comercial, nomeadamente no aumento e diversificação das exportações ou na redução das importações;

...

- Alteração da epígrafe do *Capítulo III*, pelos fundamentos aduzidos para alteração da epígrafe do Capítulo II, passando a ter a seguinte redacção:

**CAPÍTULO III**  
**Garantias, ~~d~~Direitos e ~~d~~Deveres dos ~~i~~Investidores**

- Eliminar os artigos definidos nas iniciais das alíneas do n.º 2 do artigo 6 por não agregarem valor algum e eliminar a expressão *os casos de* nas alíneas do n.º 3 e deslocar para o fim do corpo do referido n.º 3, conforme as regras de legística, passando a ter a seguinte redacção:

## Artigo 6

### (Tratamento justo e não discriminatório)

1...

2. O Estado garante:

a) ~~o~~ tratamento justo e equitativo, de acordo com os princípios do direito internacional, dos investidores e investimentos realizados no território nacional; e

b) ~~as~~ condições necessárias para o efectivo exercício do direito previsto na alínea anterior.

3. Exceptuam-se do disposto nos números anteriores, **os casos de:**

a) ~~os casos de~~ projectos ou actividades de pessoas nacionais que, pela sua natureza ou pela dimensão dos respectivos investimentos e empreendimentos, possam merecer do Estado um apoio e tratamento especiais;

b) ~~os casos de~~ tratamento discriminatório que resultem de legislação específica.

- No fim do corpo do artigo 7, substituir o sinal de pontuação, conforme as regras gramaticais e de escrita, passando a ter a seguinte redacção:

## Artigo 7

### (Direitos de propriedade)

O Estado reconhece e garante o direito de propriedade, nomeadamente:-

- Alteração dos *n.ºs 5 e 6*, pelos fundamentos aduzidos para alteração da alínea e) do artigo 4, passando a ter a seguinte redacção:

## Artigo 8

### (Protecção do direito de propriedade)

(...)



5. A indemnização deve ser livremente transferível para o estrangeiro e convertível em divisas utilizadas nos principais mercados internacionais, nos termos do artigo 10 **da presente Lei**, tratando-se de empreendimento envolvendo investimento directo estrangeiro.

6. O investidor pode recorrer a todos os meios de resolução de diferendos previstos no artigo 26 **da presente Lei**, para suscitar a apreciação da validade da medida de expropriação, nacionalização ou requisição, ou para assegurar a determinação do valor da correspondente indemnização e/ou o seu ressarcimento.

- Introduzir parênteses curvos na epígrafe do artigo 10, conforme regras de legística e proceder à alteração da alínea d) do n.º 1 do artigo 10, pelos fundamentos aduzidos para alteração da alínea e) do artigo 4, passando a ter a seguinte redacção:

#### **Artigo 10**

##### **(Transferência de fundos para o exterior)**

1...

d) do produto de indemnizações recebidas nos termos do disposto nos artigos 7 e 8 **da presente Lei** e outras que sejam devidas; e

- Reformular a estrutura frásica das alíneas b), c) e d) do n.º 2 e o n.º 3, todos do artigo 12, passando a ter a seguinte redacção:

#### **Artigo 12**

##### **(Deveres dos investidores)**

- b) respeitar e cumprir as normas **vigentes** de natureza ambiental, de protecção da natureza e de gestão de resíduos ~~vigentes~~;
- c) respeitar e cumprir as normas **vigentes** de natureza laboral ~~vigentes~~;
- d) respeitar e cumprir as normas **aplicáveis** de natureza contabilística, cambial e registral ~~aplicáveis~~

(..)

3. No exercício da sua actividade, devem ainda os investidores contribuir para o desenvolvimento de políticas de responsabilidade social na **área**

região de implantação do investimento e respeitar as tradições e costumes locais da região.

- Proceder à alteração do n.º 1 do artigo 13, pelos fundamentos aduzidos para alteração da alínea e) do artigo 4 e no n.º 2 do mesmo artigo eliminar advérbio *nomeadamente*, por não agregar valor algum, passando a ter a seguinte redacção:

### **Artigo 13**

#### **(Responsabilidade social dos investidores)**

1. Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 12 da presente Lei anterior, os investidores asseguram que os projectos de investimento contribuem, nomeadamente, para o desenvolvimento de uma ou várias das seguintes áreas:

a) (...);

b) o fomento de programas de responsabilidade social, cultural e de defesa da saúde; e

2. Constitui factor de valorização dos projectos de investimento sujeitos a procedimento de autorização a inclusão de investimentos específicos nas áreas referidas no número anterior, ~~nomeadamente~~ através das seguintes acções

- Reformular a estrutura frásica do artigo 14, passando a ter a seguinte redacção:

### **Artigo 14**

#### **(Origens e tipos de investimentos)**

Os investimentos podem ser, quanto à respectiva origem, nacionais, estrangeiros ou mistos e, quanto ao respectivo tipo, directos ou indirectos.

- Reformular o corpo do artigo 15 e a alínea a), passando a ter a seguinte redacção:

## Artigo 15

### (Formas de investimento directo nacional)

O investimento directo nacional pode, isolada ou cumulativamente, assumir qualquer das **seguintes** formas ~~seguintes~~, desde que susceptíveis de avaliação pecuniária:

a) numerário, ~~aqui se~~ incluindo a aplicação de fundos próprios, de créditos e de outras disponibilidades susceptíveis de serem aplicados como investimentos;

- Reformular o corpo do artigo 16, passando a ter a seguinte redacção:

## Artigo 16

### (Formas de investimento directo estrangeiro)

O investimento directo estrangeiro pode, isolada ou cumulativamente, assumir qualquer das **seguintes** formas ~~seguintes~~, desde que susceptíveis de avaliação pecuniária:

- Proceder à alteração do artigo 17, pelos fundamentos aduzidos para alteração da alínea e) do artigo 4, passando a ter a seguinte redacção:

## Artigo 17

### (Formas de investimento indirecto)

Sem prejuízo do disposto nas alíneas b) e c), respectivamente, dos artigos 15 e 16 **da presente Lei**, o investimento indirecto, nacional ou estrangeiro, pode revestir, isolada ou cumulativamente, as formas de empréstimos, suprimentos, prestações suplementares de capital, tecnologia patenteada, processos técnicos, segredos e modelos industriais, franquias, marcas registadas, assistência técnica e outras formas de acesso à utilização ou de transferência de tecnologia e marcas registadas ~~a~~ cujo acesso seja aplicável um regime de exclusividade ou de licenciamento restrito por zonas geográficas ou domínios de actividade industrial e/ou comercial.

- Na epígrafe do artigo 18, substituir a inicial minúscula do adjectivo **fiscais** por inicial maiúscula, passando a ter a seguinte redacção:

## Artigo 18


## (Incentivos Fiscais)

- Na epígrafe do artigo 20, corrigir o substantivo *Pólos* por *Polos*, conforme as regras gramaticais e de escrita, passando a ter a seguinte redacção:

### Artigo 20

#### (Pólos Polos de desenvolvimento)

- No n.º 1 do artigo 21 substituir a expressão *tais como* por *nos termos*, conforme as regras de redacção e legística, passando a ter a seguinte redacção:

### Artigo 21

#### (Princípios procedimentais)

Aos procedimentos administrativos estabelecidos na presente Lei são aplicáveis os princípios de actuação da Administração Pública, **nos termos tais como** previstos na lei que estabelece as normas de defesa dos direitos e interesses dos particulares

- No n.º 1 do artigo 22 substituir a conjugação verbal *beneficiarem* por *beneficiarem-se*, conforme as regras gramaticais, passando a ter a seguinte redacção:

### Artigo 22

#### (Regimes de investimento)

1. Para **beneficiarem-se** ~~beneficiarem~~ das garantias e incentivos previstos na presente Lei, os projectos de investimento estão sujeitos à aplicação de um dos seguintes regimes:

a)..

b) regime de autorização, que se aplica:

aos projectos de investimento de grande dimensão, bem como os que incidam sobre actividades económicas com previsíveis implicações de ordem económica, ambiental, de segurança ou de saúde pública

- O artigo 23 passa a ter a seguinte redacção, pelos fundamentos aduzidos para alteração da alínea e) do artigo 4:

**Artigo 23**  
**(Dever de fundamentação, audiência prévia e decisão)**

As decisões expressas tomadas pelas entidades referidas no n.º 4 do artigo **22 da presente Lei**, ~~anterior~~ no âmbito dos procedimentos previstos na presente Lei são devidamente fundamentadas, sendo notificadas aos investidores para que sobre elas se pronunciem no prazo máximo de 10 dias úteis.

Após análise da pronúncia ou o decurso do prazo referido no número anterior, a entidade respectiva referida no n.º 4 do artigo **22 da presente Lei**, ~~anterior~~ toma uma decisão definitiva sobre o processo, notificando-a aos investidores no prazo de 5 dias.

- O artigo 24 passa a ter a seguinte redacção, pelos fundamentos aduzidos para alteração da alínea e) do artigo 4:

**Artigo 24**  
**(Cedência da posição contratual)**

1. O investidor pode ceder, no todo ou em parte, a sua posição ou direitos sobre um investimento ou a sua participação no respectivo capital, mediante pedido expresso devidamente fundamentado dirigido à entidade referida no n.º 3 do artigo **22 da presente Lei**.
- No n.º 3 do artigo 25 eliminar o adjectivo reacção por impugnação, para se adequar aos termos jurídicos, passando a ter a seguinte redacção:

**Artigo 25**  
**(Reclamação e recurso)**

1...

2...

3. A tramitação dos meios de **impugnação** ~~reacção~~ previstos nos números anteriores segue o disposto na lei que estabelece as normas de defesa dos direitos e interesses dos particulares.



- Introduzir na epígrafe do Capítulo IV o substantivo **Infracções** antes da expressão **Regime Sancionatório**, pois o capítulo versa sobre infracções e as sanções aplicáveis em caso de cometimento das referidas infracções, passando a ter a seguinte redacção:

## CAPÍTULO VII

### Infracções e Regime Sancionatório

- Alterar as alíneas c) f) e g) do artigo 27, passando a ter a seguinte redacção:

#### **Artigo 27**

#### **(Infracções)**

(...)

c) o incumprimento dos deveres gerais e específicos dos investidores definidos no artigo 12 **da presente Lei**;

...

f) a paralisação da implementação ou exploração efectiva do empreendimento sem comunicação prévia à entidade referida no n.º 3 do artigo 22 **da presente Lei**;

g) a prestação de falsas declarações ou recusa de envio de informação solicitada pela entidade referida no n.º 3 do artigo 22 **da presente Lei**, no contexto da monitoria e acompanhamento do projecto.

- No artigo 28, n.º 1 eliminar o adjectivo **anterior** e no n.º 3 eliminar o adjectivo **prévias** e alterar a redacção, para melhor harmonia frásica, passando a ter o seguinte teor:

#### **Artigo 28**

#### **(Sanções)**

1. Sem prejuízo de outras previstas em legislação específica, as infracções referidas no artigo 27 **da presente Lei**, ~~anterior~~ estão sujeitas às seguintes sanções:

- a) ...;
- b) ...;
- c) ....
2. ....



3. A aplicação de sanções, previstas neste artigo, é antecedida de notificação e audição ~~prévias~~ do investidor ou seu representante para exercício do respectivo contraditório.
- Alteração da epígrafe do **Capítulo VIII**, pelos fundamentos aduzidos para alteração da epígrafe do Capítulo II, passando a ter a seguinte redacção:

## CAPÍTULO VIII

### Disposições ~~f~~inais e ~~t~~ransitórias

- No artigo 29 colocar o prazo de regulamentação em algarismos e não por extenso, conforme as regras de legística, passando a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 29

##### (Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros aprovar a regulamentação geral e específica da presente Lei, no prazo de **120** ~~cento e vinte~~ dias a contar da sua publicação.

- No artigo 32 colocar o prazo da *vacatio legis* em algarismos e não por extenso, conforme as regras de legística, passando a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 32

##### (Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor **90** ~~noventa~~ dias após a sua publicação.

- Introduzir no **Glossário** a definição do conceito *royalties*, por se tratar de estrangeirismo e para melhor clareza e segurança jurídica dos investidores e aplicadores da Lei.

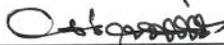
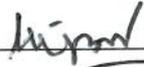
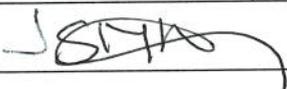
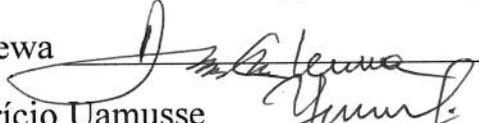
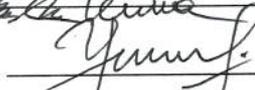
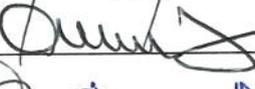
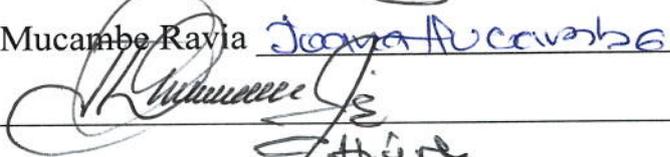
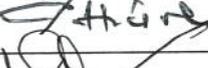
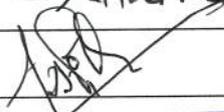
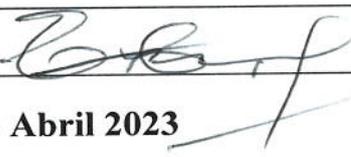
## II. CONCLUSÃO

A Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade considera que a Proposta de Lei que revê a Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, Lei do Investimento e aprova a Lei do Investimento Privado é pertinente e oportuna, pois permitirá capitalizar mais investimentos nacionais e estrangeiro fortalecendo as bases e sectores da economia do País, no âmbito das dinâmicas comerciais e de investimento e se ajustará às normas e padrões aceites e praticados, pelo que, acolhidas as alterações propostas, a mesma não enferma de nenhum vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade, pelo que recomenda ao Plenário a sua apreciação positiva.



### III. ADOPÇÃO

O presente Parecer atinente à Proposta de Lei que revê a Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, Lei do Investimento e aprova a Lei do Investimento Privado foi apreciado em plenária da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade nas sessões ordinárias dos dias 11, 12 e 13 de Abril de 2023, depois de lido e achado conforme, foi adoptado e subscrito pelos Deputados:

1. António do Rosário Bernardino Boene – **Presidente** 
2. José Manteigas Gabriel – **Relator** \_\_\_\_\_
3. Osório João Soto - **Vice-Presidente** 
4. António Augusto Eduardo Namburete- **Vice-Relator** \_\_\_\_\_
5. Afonso Lopes Nipero 
6. João Catemba Chacuamba 
7. Jovial Setina Mutombene Marrengue da Cruz 
8. Dionísio Cherewa 
9. Faustino Maurício Uamusse 
10. Clarice da Esperança Milato 
11. Joana Júlia Seifana Mucambe Ravia 
12. Dias Julião Letela 
13. Hermenegildo Domingos Chiúre 
14. Matias Filipe Macamo 
15. Arnaldo Francisco Chalaua 
16. Maria Inês Martins \_\_\_\_\_
17. Elias Gilberto Impuiri 

Maputo, aos 13 de Abril 2023